

**CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA  
CONY - FP**



À  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ – AL

ATT. À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 05/2019

RECEBIDO EM:  
15 | 06 | 2020

SERVIDOR

5 Páginas  
11:41

Prezados (a) Senhores (a),

Trata-se, o presente de recurso administrativo interposto pela empresa Amorim Barreto Engenharia LTDA que enfrenta decisão da Comissão Especial de Licitação que, em conclusão do julgamento da Concorrência Pública Internacional n: 005/2019, declarou como classificada em primeiro lugar o CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS CONY/FP) tendo estas apresentado valor global de R\$36.854.884,61 (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

**DO RECURSO IMPETRADO PELA AMORIM BARRETO**

Em suas razões, a Construtora recorrente aduz que a proposta apresentada pelo Consórcio não atende ao edital, apontando que:

- 1 - Ausência da planilha corrigida;
- 2 e 5 - Descumprimento do item 12.14.2 (referente ao julgamento das propostas);
- 3 Impossibilidade de correção da planilha em relação ao erro quantitativo;
- 4 Ausência dos encargos sociais e o consequente descumprimento dos itens 11.6.1, 11.6.2 e 12.14.2.1.c;
- 6 - Da impossibilidade de comparação da proposta apresentada pelo Consórcio Cidade Universitária.

Em síntese, tais são os pontos apresentados pela Construtora recorrente que serão enfrentados, didaticamente um a um para, ao final, demonstrar que todos devem ser julgados improcedentes.

**DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO IMPETRADO PELA AMORIM BARRETO**

A decisão da comissão está bem fundamentada e por si só rebate todos os argumentos do recurso impetrado.

Os pontos ora relatados no recurso impetrado pela construtora Amorim Barreto são basicamente em decorrência do quantitativo do item 5.1.12, no qual fora colocado um quantitativo de 13.658,72m<sup>3</sup> e o quantitativo correto é 207.831,43m<sup>3</sup>. Se corrigíssemos este quantitativo, nossa proposta aumentaria em mais R\$ 493.242,22 o que corresponde a 1,33% da proposta primitiva. Este item é basicamente composto de equipamentos, os quais tanto a construtora Cony Engenharia quanto a FP Construções são possuidores destes, estando os mesmos disponíveis em seus respectivos escritórios. Portanto, tal diferença não implicará na inviabilidade da obra como todo, onde mantemos a proposta primitiva ofertada.

Conforme sabiamente relatado pela comissão em seu parecer de decisão, especificamente no item 25, qualquer economia aos cofres públicos deve ser considerada, principalmente neste momento que vivemos – pandemia – no qual está trazendo grandes dificuldades a economia nacional. Ressaltamos que a diferença

entre a nossa proposta e da 2ª colocada é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor este suficiente para construção – por exemplo – de um posto de saúde para atender alguma comunidade local.

Dentre outros relatos, no parecer da CEL ratifica que erros e omissões na planilha orçamentária não são motivos para desclassificação de uma empresa, conforme várias jurisprudências do TCU, buscando sempre a vantajosidade para o erário público.

A nossa empresa mais uma vez atesta que irá executar integralmente o serviço descrito no item 5.1.12 no quantitativo correto (207.831,43 m<sup>3</sup>) no valor total ofertado em nossa proposta, que é de R\$ 27.590,61 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos).

Referente aos encargos complementares, conforme comissão relatou sabidamente poderá ser negociado junto aos trabalhadores ou a empresa poderá arcar dos mesmos retirando do seu lucro, sem haver nenhum ônus ao contratante.

### **Da possível ausência de planilha orçamentária**

Razão não há para tal irresignação. Veja:

Em análise as diligências realizadas durante o processo instrutório, a CEL provocou o Consórcio vencedor no tópico ora discutido tendo, tempestivamente, obtido as respostas satisfatórias para tanto.

Nas considerações do Consórcio restou claro que o valor apresentado foi decorrente de erro material de digitação, todavia, com os ajustes necessários, a planilha passou a compor o quantitativo necessário à execução da obra, **contudo, a licitante se comprometeu em manter o preço global inicialmente ofertado e assumiu a entrega do objeto, sendo o mesmo exequível.**

Posição não poderia ser diferente da CEL quando decidiu – de forma irretocável – assim consignando:

[...]

Assim, o preço total da planilha para o item em apreço deverá ser mantido, devendo ser considerada a quantidade correta estipulada pelo edital – de R\$207.831,43m<sup>3</sup> – para fins de obtenção do preço final unitário do item quando da execução contratual ...

...

Deve, portanto, a licitante assumir o preço ofertado e entregar o item precificado, assumindo, caso ocorra, qualquer prejuízo financeiro proveniente de equívoco em sua proposta em cotejo com seu compromisso para com a administração na eventual execução contratual.

O novo valor unitário deverá ser considerado, inclusive, em caso de termo aditivo de quantidade que o complete ou de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros do contrato. O entendimento pela manutenção do valor previsto com a reparação do alegado erro de digitação sem acréscimo na proposta é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão n: 906/2020 – Plenário.

Veja que, da cuidadosa análise da CEL, não existe qualquer óbice para a continuidade do processo com a indicação do consórcio como o vencedor.

Qualquer alteração decorrente de erro material poderá e deverá ser realizada, desde que – COMO NO CASO PRESENTE, não exista qualquer alteração do preço global.

Assim sendo, tal ponto de irresignação não deve prosperar pelo que a decisão da CEL deverá ser mantida de forma como assim foi enunciada.

### **Descumprimento do item 12.14.2 (referente ao julgamento das propostas)**

Quanto ao tópico apresentado pela Recorrente, analisando detidamente os argumentos trazidos, vê-se que o mesmo se repete ao tópico acima, ou seja, discute a questão da alteração do erro material indicado.

No caso em tela, tenta – de forma desesperada; desrespeitosa e afastando-se da lealdade processual, tenta imputar a CEL indicativo grave de favorecimento ao Consórcio vencedor.

Veja que, não satisfeita e alterar a verdade dos fatos e imputar interpretação forçada ao seu (dela) interesse, a Recorrente apresenta argumentos frágeis e hipóteses que não se aplicam aos autos.

Veja que apresente indicativo de que a CEL favoreceu ao Consórcio vencedor no momento em que dispõe que *sua manutenção resultaria de maneira cabal na caracterização de favorecimento ao consórcio recorrido, configurando assim, afronta as normas legais, tornado o certame em questão maculado e passível de implicações legais e jurídicas.*

Veja que, o Recorrente repisa nos argumentos já enfrentados de sorte que devem o mesmo ser afastado quando do julgamento do recurso.

### **Impossibilidade de correção da planilha em relação ao erro quantitativo**

Equivoca-se, mais uma vez a Recorrente.

Veja que, com relação aos ajustes de quantitativo torna-se enfadonho novamente apresentar considerações quanto ao ponto.

Já restou claro e por assim não vamos mais apresentar considerações poupando assim a CEL quanto do julgamento do mesmo.

Registra-se apenas e traz-se a decisão já apresentada nos autos pelo plenário do TCU quando dispõe, de forma expressa quanto a possibilidade de ajuste de quantitativo preservando o preço global apresentado.

[...]

Na mesma assentada, determinei, em conformidade com o § 3º do art 276 do RI/TCU, a oitiva do BNB, nos termos propostos pela unidade instrutiva e que traduz de forma adequada as falhas encontradas:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que ‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’ e que ‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina’. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36).

[...]<sup>1</sup>

Qualquer discussão que se afaste do tema em questão é simplesmente engodo para tentar alterar, de forma desesperada a decisão da CEL, quando, na realidade a empresa Recorrente não teve capacidade técnica

<sup>1</sup> Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/906/COPIACOLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuiid=17ea6e90-acb1-11ea-ae84-7fd7e50024a8> capturado em 12 de junho de 2020.

de apresentar preço suficiente para vencer a concorrência.

Vencido mais o ponto em discussão, evoluisse para os demais.

### **Ausência dos encargos sociais**

Em apertada síntese, a Recorrente afirma falha na proposta apresentada por não ter o indicativo dos encargos complementares na proposta do Consórcio vencedor.

Todos os argumentos postos tem o objetivo de tentar demonstrar a inexecutabilidade da proposta acatada pela CEL.

Quanto ao tema, assim se posicionou a CEL:

[...]

Todavia, cumpre destacar que tais encargos podem ser negociados entre empresas e sindicatos ou até mesmo entre empresas e empregados, conforme a legislação trabalhista vigente, a depender do caso e não podem ser considerados pela administração como impacto da forma como foi feita, seja pelo fato da tabela SINAPI no caso em tela ser um referencial e do caráter instrumental de planilha encaminhada nesse ponto, seja pelo fato de tais itens – apesar de não previstos na precificação – podem ser objeto de negociação individual e/ou coletiva por parte da licitante com base na legislação trabalhista.

...

Adentrar nas minúcias do que seriam tais encargos, precificar seus virtuais impactos pode trazer prejuízos à administração, não cabendo a esta CEL adentrar em tal mérito, haja vista que a planilha, nesse ponto, não tem o condão de vincular o licitante às suas diretrizes de forma plena no que toca aos encargos, uma vez que o edital não é superior a lei trabalhista ou aos pactos sindicais de cada classe obreira, sendo que é dever da licitante verificar os dados do documento, preenchendo-o em conformidade com o que determina a lei.

...

Doutra banda, conforme é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, o concorrente, quando informa seu preço, assume perante a administração a responsabilidade de entregar o serviço de forma esperada, já se considerando que eventuais encargos estejam dentro do preço ofertado, fato este que também será considerado no momento de eventuais termos aditivos, repactuações e possíveis reequilíbrios econômicos-financeiros de cada contrato.

[...]

Nessa linha de raciocínio tem-se que a licitante deve cumprir o contrato pelo preço ofertado não cabendo à administração pública ou qualquer outro participante questionar e indicar – de forma subjetiva – o possível não cumprimento do contrato.

Em assim sendo, teríamos um julgamento de forma desarrazoada onde – possível penalização – seria imposta sem que a administração tivesse facultado a parte proceder com a execução.

Vedado é tal condução.

Os instrumentos normativos postos dispõem de regramento de penalização do contratado quando este, por força diversa, não consegue – de forma injustificável – cumprir com suas obrigações.

Imputar tal condição de forma prévia/preliminar afasta a administração pública dos princípios constitucionais que servem de suporte para a gestão.

### **Das conclusões**

Em conclusão temos que a irresignação da empresa Recorrente não deve prosperar.

Veja que em todo o recurso posto a Recorrente não apresenta qualquer elemento que possa alterar o encaminhamento da decisão da CEL.

Em largas linhas **apenas** aponta possível diferença de preço/valores/quantitativos na composição da planilha do consórcio vencedor, tentando – de forma transversa – demonstrar que a mesma é inexecutável (em resumo).

Como bem posto pela CEL, lastreada em decisões do TCU (colacionadas aos autos), o ora discutido não possui qualquer solidez de razão para alterar a decisão já posta. Subjetivo é a discussão fato este que levou e leva o TCU a afastar o tema como suporte para qualquer decisão de diferente da que foi tomada.

Salientamos ainda que este Consórcio tem expertise na realização de diversas obras cujo objetos foram similares a este, **comprovado em acervo técnico**.

Ratificamos nossa ciência e responsabilidade junto a Prefeitura de Maceió da execução total dos itens e objeto integralmente, onde este Consórcio assume a proposta de preço no valor global – **R\$ 36.854.884,61** - se comprometendo a arcar com os custos, através de sua parcela de lucro presente no BDI, assumindo, caso ocorra, com quaisquer prejuízos financeiros decorrentes do possível insucesso em alcançá-las.

Assim, razão não há para qualquer tipo de reforma na decisão já exarada pela CEL, momento em que o Consórcio recorrido apresenta suas contra-razões ao tempo em que **requer** que o presente recurso seja recebido – por preencher os requisitos legais – e no mérito seja **TOTALMENTE IMPROVIDO** com a consequente manutenção da decisão enfrentada.

Publica, **requer** que os autos sigam para a Autoridade Competente para os procedimentos de **homologação; adjudicação** e posterior **assinatura do contrato**.

Nestes Termos,  
Pede-se deferimento.

Maceió, 12 de junho de 2020

---

**CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA – CONY - FP**

Eng. Civil **Jean Sandro Santos da Silva**

*RG 808.419 – SSP/AL*

*CPF 616.823.654-68*

*CREA 0203834704*